

LEI MUNICIPAL N° 2.085/2015 DE 28 DE ABRIL DE 2015

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial em cada domicílio do município de Santa Rosa de Lima/SC e dá outras providencias.

A prefeita Municipal de Santa Rosa de Lima/SC faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1° - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei Ordinária, de acordo com a seguinte Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, Avenidas, Estradas, Praças, Largos, Parques, Jardins, Rodovias, Pontes, Viadutos, Travessas, Campos, Ladeiras, Becos e Pátios.

- Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:
- I nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:
- a) em virtude de relevantes seviços prestados ao Município, Estado ou país;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
- III nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal;
- V nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
- § 1º Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.
- § 2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:
- a) a concordância do nome com o ambiente local;



- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.
- § 3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.
- Art. 3° A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só poderão acontecer mediante aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.
- Art. 4° Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
- I nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
- III nome de pessoas sem referencia histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
- § 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição quando suas características forem diversas, segundo os trechos.
- § 2° Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II – DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 5° As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas em ambos os lados.
- PARÁGRAFO ÚNICO Nos casos de vias externas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 em 400 metros.
- Art. 6° as placas de nomenclatura das vias públicas serão de metal de alta durabilidade com letras e números brancos sobre fundo azul.





PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Atr. 7° - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III - DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 9° - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10° - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11° - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte/Sul e Leste/Oeste.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início ao fim, serão distribuídos números pares, e para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

- Art. 12° Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada á ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referencia á numeração da entrada pelo logradouro público.
- Art. 13° A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para a edificação obedecendo o seguinte critério:
- I nos prédios até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada pó 03 algarismos, no qual os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o



correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – nos prédios com mais de 09 pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por número com 04 (quatro) algarismos, no qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

- Art. 14° Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independentes, cada elemento poderá receber numeração própria.
- § 1º Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.
- § 2° Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.
- Art. 15° Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa á posição do imóvel em cada um destes logradouros.
- Art. 16° Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11°, sendo cada número precedido pela letra "V" maiúscula.
- Atr. 17º A Prefeitura Municipal fornecerá à agência local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.
- Art. 18° Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV – DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A ECT

- Art. 19° Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:
- I a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais com os respectivos números de unidade comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
- II o nome das ruas e o número da Lei que as denominou;
- III a supressão permanente de transito de veículos em vias públicas destinadas somente aos pedestres;





- IV a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa de numeração de edificação do imóvel;
- V quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.
- Art. 20° Obriga-se o Executivo municipal a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO V - DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

- Art. 21° O órgão responsável da Prefeitura Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo previsto na notificação.
- Art. 22° Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do município.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23° Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.
- Art. 24° O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.
- Art. 25° Concluída a revisão, o órgão municipal competente procederá a notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.
- Art. 26° O órgão municipal competente, quando proceder a revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta ou arquivo do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:
- I numeração existente a ser substituída;
- II numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III extensão da testa do imóvel;
- IV nome do proprietário;
- V nome do logradouro;

Outras indicações por acaso necessárias.

ON.



PARÁGRAFO ÚNICO – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 27º - Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 28° - O órgão municipal competente organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias. De modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 29° - os imóveis com cercas, muros e portões fechados deverão instalar nos imóveis uma caixa receptora de correspondência de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

Art. 30° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convenio ou contrato com a ECT, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata o artigo anterior.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Lima/SC, em 28 de abril de 2015.

DILCEI HEIDEMANN

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada no mural de publicações da Prefeitura Municipal na data supra.

> EDSON JOSÉ VANDRESEN Secr. Mun. Administração